

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE
PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGACÕES DE
NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO CEARÁ.

TEMA: RECURSO ADMINISTRATIVO DA CANDIDATA, LUMA STUDART FONTENELE, ACERCA DA PONTUAÇÃO RECEBIDA NA PROVA DE TÍTULOS

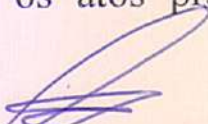
Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUMA STUDART FONTENELE, regularmente qualificada, acerca da decisão exarada pelo IESES, que indeferiu o pleito de atribuição de pontos à candidata, no tópico concernente ao efetivo exercício da advocacia.

Sustenta a Recorrente, em síntese, ter apresentado toda documentação em consonância com as exigências contidas no edital do certame, consubstanciadas no item 12.12.I, alíneas “a” e “b”, asseverando que as certidões trazidas aos autos, nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, registram 5 atos privativos da advocacia praticados em ações distintas.

Argumenta, também, ser desnecessário o uso do termo petição inicial em uma certidão, tendo em vista já constar neste documento o tipo de ação, data da distribuição e a atuação, enquanto advogada, desde a exordial.

Pugna, ao final da sua peça recursal, pela atribuição de 2 pontos, no recitado item.

No dia 21 de março do corrente ano, a Recorrente postula a juntada de nova certidão, onde resta apontado todos os atos praticados por esta, na condição de patrona, no processo nº



0128121-79.2015.8.06.0001, bem como cópia da petição inicial, assinada eletronicamente pela candidata e respectivo instrumento procuratório.


Em sede de juízo de admissibilidade, observo que o Recurso é tempestivo (item 15.2, alínea “a” do edital), porquanto interposto, no dia 19/02/2019, consoante data lançada no carimbo de protocolo; adequado, estando em conformidade com o requisito previsto no item 15.4 do instrumento convocatório; a parte recorrente, por sua vez, tem legitimidade e interesse para recorrer.

De início, defiro o pleito de juntada de novos documentos, formulado pela Recorrente e o faço com supedâneo no permissivo legal contido no art. 932, parágrafo único do novo CPC.

Cuida-se, na verdade, de complementação da documentação exigível, sendo perfeitamente possível, nesse momento, por força do aludido dispositivo legal, que se aplica de forma subsidiária.

No mérito, a decisão hostilizada, que ora trago à colação, pautou-se pelo seguinte entendimento, “verbis”:

“Recurso indeferido. Conforme item 12.12.I, b do edital, a comprovação do tempo de exercício de advocacia segue a previsão do Regulamento Geral da OAB, ou seja, deve ser provada a prática anual de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, em processos distintos no caso de atuação judicial. Para os anos de 2016 e 2017, os requisitos foram devidamente cumpridos. Porém para os anos de 2014 e 2015 a documentação apresentada não comprova a prática efetiva de 5 atos por ano, com a indicação precisa de quando ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos. No ano de 2014, a certidão dos autos 086050406 apenas indica que a candidata recebeu substabelecimento, mas não indica se houve a prática de atos privativos e quando estes ocorreram. Já no ano de 2015, a certidão dos autos 0047166892015 indica que consta o nome da advogada no cadastro do processo, mas não comprova a prática dos atos privativos. Da mesma forma, a certidão dos autos 012812179 também indica que a candidata consta como patrona, sem contudo mencionar a prática dos atos privativos (grifei).



Com efeito, para a Recorrente obter a pontuação almejada, deve comprovar, nos anos de 2014 e 2015, a prática efetiva de 5 atos privativos da advocacia, em ações distintas, com a indicação precisa de quando ocorreram, pois no que concerne aos anos de 2016 e 2017, não houve controvérsia entre a Recorrente e a Banca Examinadora, quanto a implementação desses pressupostos.

Pois bem, no que tange ao ano de 2014 a certidão fornecida pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de Fortaleza, especifica, em seu bojo, que a Recorrente funcionou como advogada nos autos do processo nº 0860504-06.2014.8.06.0001, através de substabelecimento datado de 06/10/2014, em uma Ação de Retificação de Registro Civil, distribuída em 20/05/2014, ou seja, a candidata ingressou no feito, mais de 4 meses depois e sequer foi especificado qual o ato privativo do exercício da advocacia que efetivamente praticou no processo.

No ano de 2015, consta a certidão relativa ao processo nº 0047166-89.2015.8.06.0024, onde restou assentado que a Recorrente se encontra habilitada e acompanhou o referido feito, junto ao sistema PJE, tendo como partes: BRUNO FÉLIX DE ALMEIDA X BANCO SNATANDER (BRASIL) S.A. E AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Última movimentação: Concluso para julgamento.

No referido documento, não restou especificado quando e qual o ato privativo da advocacia realizado pela Recorrente, exigência consignada no edital e atendida em todas as certidões dos anos de 2016 e 2017 pela candidata.

A meu sentir, assiste razão ao IESES, no que se refere as retromencionadas certidões, cujos conteúdos realmente não atendem as exigências materializadas no instrumento convocatório do certame.

Entretanto, com relação ao processo 0128121-79.2015.8.06.0001, que trata de um procedimento de jurisdição voluntária, onde foi certificado que a Recorrente funciona como advogada



dos outorgantes, ora exequentes, EFÍSIO FERREIRA RODRIGUES COSTA E MARUSIA MARIA CABRAL BARROS, desde a propositura da ação, distribuída em 31/01/2015, procuração posta às fls. 8 dos autos da Ação de Exoneração de Alimentos Consensual, penso diferente e assim o faço, em decorrência do próprio teor da certidão fazer alusão a atuação da candidata, em feito de jurisdição voluntária, a partir do momento em que a ação foi proposta e distribuída, o que só poderia ocorrer, por intermédio de petição inicial, ato privativo da advocacia.

“Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada (...)” (art. 312 do NCPC).

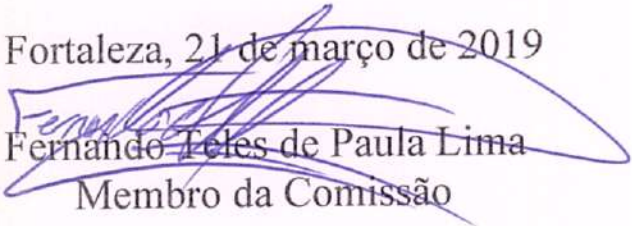
A Recorrente, portanto, tem razão, visto que foi especificado a prática efetiva de ato privativo de advogado (propositura da ação) e o momento em que este foi levado a efeito (31/01/2015, data distribuição). Ilação em sentido diverso, a meu juízo, não seria razoável.

Tal conclusão é robustecida com a juntada da cópia da petição inicial, subscrita eletronicamente pela Recorrente, atinente ao citado processo.

Assim sendo, opino pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito, dar-lhe, parcial provimento, reconhecendo a prática efetiva de 5 cinco atos privativos da advocacia pela candidata, em ações distintas, nos anos de 2015, 2016 e 2017, devendo, por via de consequência, ser atribuído a Recorrente 2 (dois) pontos, no item alusivo a prática jurídica, 12.12.1.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto ao crivo de Vossas Excelências.

Fortaleza, 21 de março de 2019


Fernando Teles de Paula Lima
Membro da Comissão